



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3881/2025

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025.

Processo nº 0960656-16.2025.8.19.0001,
ajuizado por **H.I.B..**

Trata-se de Autora, de 9 anos de idade, internada na enfermaria do Hospital Municipal Miguel Couto, desde 03 de julho de 2025, encaminhada do CMS Dr. Albert Sabin devido quadro de **desnutrição grave**, portadora de **encefalopatia crônica não progressiva (ECNP)**, **esquizencefalia** e **síndrome de West**. Realizou procedimento de gastrostomia no Hospital Municipal Jesus (prontuário nº 141794) aos 7 meses de vida, permanecendo desde então com necessidade de alimentação por esta via. Na atual internação, deu entrada no HMMC com quadro de desnutrição grave devido à dificuldade financeira de sua mãe de comprar a dieta adequada para sua nutrição. Além disso, não estava em uso dos medicamentos necessários para o quadro neurológico, visto que não são padronizadas pelo SUS e a mãe não apresenta condições financeiras de arcar com o custo das mesmas, sendo elas: Topiramato, Nitrazepam, Domperidona. Desde o dia de sua internação neste hospital, e início de dieta adequada, veio apresentando ganho de peso, porém, ao necessitar de aumento de volume da dieta, iniciou quadro de náuseas e vômitos, sem resposta clínica aos medicamentos prescritos, impedindo o seu ganho. Este quadro de náuseas e vômitos já dura cerca de 2 semanas e necessita de avaliação pela equipe de cirurgia pediátrica para avaliação de cirurgia de fundoplicatura, sendo este procedimento o tratamento mais comum para o **refluxo gastroesofágico**. Portanto, como o HMMC não apresenta serviço de cirurgia pediátrica e serviço de gastroenterologia pediátrica, foi reforçada a necessidade de transferência para unidade hospitalar que disponha destes serviços, para realização da cirurgia citada (Num. 229421383 - Pág. 6).

Foi pleiteada **transferência para unidade com especialidade de cirurgia pediátrica e serviço de gastroenterologia pediátrica** (Num. 229421382 - Pág. 11).

Informa-se que a **transferência para unidade com especialidade de cirurgia pediátrica e serviço de gastroenterologia pediátrica** pleiteada está indicada para **avaliação especializada** em cirurgia pediátrica e gastroenterologia pediátrica, acerca da **possibilidade** de realização de cirurgia de **fundoplicatura** (Num. 229421383 - Pág. 6).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que a cirurgia sugerida por profissional médico está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento cirúrgico de refluxo gastroesofágico (04.07.01.029-7). E o **leito** requerido é coberto pelo SUS, conforme a SIGTAP.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do



sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Em consulta à plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo observou que a Suplicante foi inserida em **03 de setembro de 2025**, com **solicitação de internação para tratamento cirúrgico de refluxo gastroesofágico (0407010297)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Municipal Miguel Couto**, com situação em fila, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **refluxo gastroesofágico**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 set. 2025.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 set. 2025.